

**Processo C-39/20****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

27 de janeiro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Hoge Raad der Nederlanden (Supremo Tribunal, Países Baixos)

**Data da decisão de reenvio:**

24 de janeiro de 2020

**Recorrente:**

Staatssecretaris van Financiën (Secretário de Estado das Finanças)

**Recorrido:**

Jumbocarry Trading GmbH

---

**Objeto do processo principal**

O processo principal tem por objeto o litígio que opõe o Staatssecretaris van Financiën [secretário de Estado das Finanças] à Jumbocarry Trading GmbH (a seguir «recorrida»), relativo a um aviso de liquidação de direitos aduaneiros emitido à recorrida.

**Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial**

O pedido, apresentado nos termos do artigo 267.º do TFUE, diz respeito à prescrição das dívidas aduaneiras. Mais especificamente, o pedido versa sobre a questão de saber se as disposições relativas à suspensão do prazo de prescrição de uma dívida aduaneira podem ser aplicadas a uma dívida aduaneira que se constituiu antes da data em que essas disposições foram declaradas aplicáveis, mas que ainda não tinha prescrito nessa data.

## Questões prejudiciais

1. São aplicáveis a uma dívida aduaneira que se constituiu antes de 1 de maio de 2016, e cujo prazo de prescrição ainda corria nesta data, o artigo 103.º, n.º 3, proémio e alínea b), e o artigo 124.º, n.º 1, proémio e alínea a), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, opõem-se a tal aplicação o princípio da segurança jurídica ou o princípio da proteção da confiança legítima?

## Disposições de direito da União invocadas

- Artigo 221.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1, a seguir «CAC»)
- Artigo 22.º, n.º 6, artigo 29.º, artigo 103.º, n.ºs 1 e 3, artigo 124.º, n.º 1, alínea a), e artigo 288.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269, p. 1; a seguir «CAU»)
- Artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO 2015, L 343, p. 1; a seguir «RDCAU»)

## Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 4 de julho de 2013, a recorrida apresentou uma declaração para a introdução em livre prática de uma remessa de produtos de porcelana. Na referida declaração indicou o Bangladesh como o país de origem, tendo-lhe sido aplicada, em consequência, uma taxa preferencial de direitos aduaneiros de zero por cento. Uma vez que o certificado de origem apresentado para o efeito se revelou falso, o *Inspecteur van de Belastingdienst* [inspetor da administração fiscal] informou por escrito a recorrida, em 1 de junho de 2016, de que tencionava cobrar *a posteriori* os direitos aduaneiros à taxa normal de 12 %. Na mesma carta, deu a oportunidade à recorrida de se pronunciar a esse respeito no prazo de 30 dias. Em 18 de julho de 2016, a recorrida foi notificada, mediante aviso de liquidação, da dívida aduaneira em questão, que se tinha constituído em 4 de julho de 2013.
- 2 No tribunal de segunda instância, o *Gerechtshof Amsterdam* (Tribunal de recurso de Amesterdão, a seguir «*Gerechtshof*»), discutia-se a questão de saber se a dívida aduaneira já estava extinta em 18 de julho de 2016.

**Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 3 O Gerechtshof partiu do princípio de que o artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do CAU estabelece que a dívida aduaneira se extingue quando o devedor já não puder ser notificado desta nos termos do artigo 10.º do CAU, ou seja, no prazo de três anos a contar da data em que a dívida aduaneira se constituiu. O que significaria que a dívida em apreço já se tinha extinguido antes de 18 de julho de 2016. Contudo, o artigo 103.º, n.º 3, alínea b), do CAU prevê que o referido período de três anos é suspenso a partir do momento em que as autoridades aduaneiras comunicam a intenção de notificar a dívida aduaneira, pelo período em que é dada ao devedor a oportunidade de apresentar o seu ponto de vista. De acordo com o artigo 8.º, n.º 1, do RDCAU, o referido prazo é de 30 dias. Portanto, em caso de aplicação do artigo 103.º, n.º 3, alínea b), a dívida aduaneira em questão não estaria ainda prescrita em 18 de julho de 2016.
- 4 O Gerechtshof considera, não obstante, que os princípios do direito da União da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima se opõem, num processo como o presente, à aplicação das referidas disposições. Segundo o Gerechtshof, no momento da constituição da dívida aduaneira (4 de julho de 2013) não era claro e previsível para a recorrida - tendo em conta a data de publicação do CAU (10 de outubro de 2013) - que esta pudesse ser confrontada com uma suspensão do prazo de prescrição por um período de 30 dias. Por conseguinte, o Gerechtshof considera que a questão de saber se a recorrida foi notificada em tempo útil da dívida aduaneira deve ser apreciada à luz do CAC (o predecessor do CAU). O artigo 221.º, n.º 3, do CAU previa igualmente um prazo de prescrição de 3 anos, mas não a sua suspensão. O Gerechtshof decidiu, pelos referidos motivos, que a dívida aduaneira já tinha sido extinta por prescrição em 18 de julho de 2016.
- 5 Posteriormente, o Statssecretaris van Financiën interpôs recurso de cassação no Hoge Raad. No fundamento de recurso são impugnados os entendimentos acima mencionados do Gerechtshof.

**Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 6 De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, na determinação do âmbito de aplicação de uma nova disposição no tempo, deve distinguir-se entre as regras substantivas e as regras processuais. As regras processuais são geralmente consideradas aplicáveis a partir da data em que entram em vigor. Diferentemente, as regras substantivas são geralmente interpretadas no sentido de que só são aplicáveis a situações jurídicas constituídas antes da sua entrada em vigor se resultar dos próprios termos, das suas finalidades ou da sua sistemática que esse efeito lhes deve ser atribuído. Refira-se ainda que uma norma jurídica nova é aplicável a partir da entrada em vigor do ato que a instaura e que essa norma, embora não se aplique às situações jurídicas constituídas e definitivamente adquiridas antes da entrada em vigor, aplica-se imediatamente aos efeitos futuros de uma situação constituída na vigência da lei anterior e às situações jurídicas

novas. De acordo com o artigo 288.º, n.º 2, do CAU, as disposições relevantes tornaram-se aplicáveis em 1 de maio de 2016.

- 7 A jurisprudência do Tribunal de Justiça não permite concluir, sem margem para dúvidas, que uma regra que prevê a suspensão do prazo de prescrição - como é o caso do artigo 103.º, n.º 3, do CAU - deva ser considerada uma regra substantiva.
- 8 No acórdão Molenbergnatie (C-201/04, EU:C:2006:136, n.º 41), o Tribunal de Justiça decidiu, relativamente à aplicabilidade das disposições do então novo CAC, que os factos geradores de dívidas aduaneiras anteriores à entrada em vigor do CAC deveriam estar sujeitos, por um lado, às regras substantivas do regime anterior e, por outro lado, às regras processuais do CAC. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça declarou, em seguida, a respeito do artigo 221.º, n.º 3, do CAC, na sua redação de 1 de janeiro de 1994, o seguinte:

«Por conseguinte, na medida em que, no momento do termo do prazo fixado pelo artigo 221.º, n.º 3, do código aduaneiro, a dívida prescreve e, portanto, fica extinta, há que considerar que esta disposição estabelece uma regra substantiva.»
- 9 Na medida em que, em 1 de maio de 2016, o prazo de três anos de cobrança de uma dívida aduaneira ao abrigo das disposições do CAC já tinha expirado, pode-se depreender do acórdão Molenbergnatie que o devedor em causa adquiriu definitivamente uma posição que lhe confere direitos e à qual não podem ser aplicadas novas regras de direito. No caso em apreço, porém, a dívida aduaneira da recorrida ainda não tinha prescrito em 1 de maio de 2016. Nessa medida, a posição da recorrida difere da situação referida no n.º 41 do acórdão Molenbergnatie.
- 10 Por um lado, poder-se-ia argumentar que a suspensão do prazo de prescrição de uma dívida aduaneira impede a sua extinção definitiva. Nessa perspetiva, a própria regra de prescrição, o prazo de prescrição e os casos previstos de suspensão do referido prazo devem ser considerados como um conjunto coerente de regras. Tal significaria que, em 4 de julho de 2013, no que respeita às regras relativas à prescrição previstas no CAC, a recorrida adquiriu definitivamente uma posição que lhe confere direitos, daí resultando que o artigo 103.º e o artigo 124.º, n.º 1, do CAU não lhe podem ser aplicados, desde que contenham regras jurídicas diferentes. É, portanto, irrelevante que a dívida aduaneira da recorrida ainda não estivesse prescrita em 1 de maio de 2016.
- 11 Pode-se argumentar, por outro lado, que uma regra que depende do decurso de um prazo deve ser distinguida das regras que fazem depender o decurso desse prazo de um ato processual durante o processo de cobrança *a posteriori*. Assim, no caso em apreço, o termo do prazo é temporariamente interrompido devido à obrigação estabelecida no artigo 22.º, n.º 6, do CAU de ouvir o devedor antes da notificação da dívida aduaneira. Esta suspensão temporária como resultado da realização de um ato processual (a audiência do interessado) pode, assim, ser considerada como

uma regra processual indissociavelmente ligada ao artigo 22.º, n.º 6, do CAU. Como as regras processuais são consideradas aplicáveis a partir do dia da sua entrada em vigor, tal significaria que os artigos 124.º, n.º 1, alínea a), e 103.º do CAU se tornariam imediatamente aplicáveis no caso de um procedimento de cobrança *a posteriori* iniciado em 1 de maio de 2016 ou em data posterior relativamente a uma dívida aduaneira constituída ao abrigo do CAC.

- 12 À luz do exposto, não é possível determinar apenas com base na natureza do artigo 124.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 103.º, n.º 3, do CAU, se essas disposições se aplicavam em 1 de maio de 2016 a uma intenção de cobrança *a posteriori* de uma dívida aduaneira que foi constituída ao abrigo do CAC e que em 1 de maio de 2016 ainda não tinha sido extinta por prescrição por força do CAC. Por este motivo, o Hoge Raad submete ao Tribunal de Justiça a primeira questão prejudicial.
- 13 Se a resposta à primeira questão for afirmativa, falta saber se é correta a conclusão do Gerechtshof de que a aplicação das disposições relevantes do CAU é contrária aos princípios do direito da União Europeia da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima e deve, portanto, ser afastada em relação à recorrida.
- 14 Pode-se sustentar que no momento em que a dívida aduaneira se constituiu não era claro e previsível que a legislação aduaneira relativa à cobrança *a posteriori* e à prescrição seria alterada no sentido de codificar o direito de ser sempre ouvido pelas autoridades aduaneiras antes de uma cobrança *a posteriori* e teria como efeito a suspensão do prazo de prescrição pelo prazo previsto no artigo 8.º, n.º 1, do RDCAU.
- 15 Poder-se-ia também sustentar que o devedor não podia partir do princípio, no momento da apresentação da declaração aduaneira, de que as regras processuais permaneceriam inalteradas. Na alteração de uma regra processual, o legislador da União devia ponderar, por um lado, o interesse da União que é servido por essa medida e, por outro, o interesse de um particular em não ver a sua posição jurídica deteriorada. A apreciação desta ponderação pelo legislador da União não é da competência do tribunal nacional, mas sim da competência do Tribunal de Justiça. Neste contexto, é importante saber se o legislador da União desejou associar à nova regra de que deve ser sempre dada a oportunidade ao devedor de se pronunciar no prazo de 30 dias antes da cobrança *a posteriori* de uma dívida aduaneira o efeito de suspender o prazo de prescrição durante esse período. Uma vez que a posição jurídica do devedor foi reforçada nesse caso pela introdução do direito absoluto a gozar sempre de um prazo de 30 dias para se pronunciar, não se pode afirmar, no entender do Hoge Raad, que a relação entre a suspensão do prazo de prescrição e o tempo envolvido para o efeito constitua uma deterioração da posição do devedor que obrigue ao afastamento da aplicação do artigo 103.º, n.º 3, do CAU. Todavia, uma vez que subsistem dúvidas a esse respeito, o Hoge Raad submete a segunda questão prejudicial.